



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.280 - RJ (2006/0268455-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : THANYA MARA DE MOURA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : NYLDO SÉRGIO MOREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. OFICIAL DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL QUE TEVE EMPREGO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA.

1. O princípio da autotutela administrativa confere à Administração Pública a prerrogativa de anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades ou por motivo conveniência ou oportunidade, na forma do teor da Súmula 473/STF: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

2. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo *a quo* do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. Precedentes do STJ: AgRg no **RMS 25.156/SP**, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2009; **RMS 24.563/ES**, SEXTA TURMA, DJe 23/06/2008; **MS 9122/DF**, CORTE ESPECIAL, DJe 03/03/2008; **MS 9.014/DF**, CORTE ESPECIAL, DJe 04/06/2007.

3. O contexto fático delineado nos autos pode ser sintetizado nestes termos: **(a)** as impetrantes, ora Recorrentes, lotadas no Cartório do 1º Ofício de Notas, registro Imobiliário e Protesto de Títulos da Comarca de Itaguaí-RJ, preenchidos os requisitos da Resolução 02/92 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tiveram seus empregos transformados em cargos públicos e foram incluídas na parte II do Quadro Suplementar Especial, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no cargo de auxiliar de cartório A/850, por força do Ato Executivo/TJRJ nº 877, publicado no DOERJ de 01.09.1993, com supedâneo na Lei 1.698 de 23.08.1990; **(b)** a Administração Pública, verificando que determinados servidores não cumpriam os requisitos da Resolução 02/92 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, editou o Ato Executivo nº 955/95, publicado no DOERJ de 02.07.1995 tomando sem efeito todas as transformações de emprego em cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público engedradas pelo Ato Executivo/TJRJ nº 877; (c) o Ato Executivo nº 955/95, publicado no DOERJ de 02.07.1995, não fez constar os nomes das impetrantes, ora Recorrentes; (d) posteriormente, o Ato Executivo nº 314/2003, publicado no DOERJ de 03.02.2003, tornou sem efeito a inclusão da impetrantes na parte II do Quadro Suplementar Especial, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato Executivo/TJRJ nº 877).

4. *In casu*, consoante assentado pelo Tribunal local, o fato de não constarem os nomes das impetrantes no Ato Executivo nº 955/95 não implica em sua exclusão, tampouco inércia da Administração em rever seus atos, na forma preconizada pela Súmula nº 473 do STF, sendo certo, ainda, que a publicação do Ato Executivo nº 314/2003, no DOERJ de 03.02.2003, se deu dentro do prazo decadencial, mercê da ausência do transcurso do prazo de cinco anos entre a data de vigência da Lei nº 9.784/99 e a publicação do referido Ato Executivo.

5. Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.280 - RJ (2006/0268455-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto por THANYA MARA DE MOURA BRITO E OUTROS (fls. 110/117), com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA JUNTO AO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CORE, QUE MANTEVE O ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO, EM SEDE DE RECURSO HIERÁRQUICO, AO NÃO RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER ATO EXECUTIVO QUE TORNARA SEM EFEITO A INCLUSÃO DOS NOMES DAS IMPETRANTES NA RELAÇÃO DE CELETISTAS QUE TIVERAM SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS, SENDO INSERIDOS NO QUADRO SUPLEMENTAR ESPECIAL, DO PESSOAL NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO EXECUTIVO Nº 314/2003. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE CABIAM ADOTAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 58)

Versam os autos, originariamente, Mandado de Segurança impetrado por THANYA MARA DE MOURA BRITO E MAYSA DE BRITO TEIXEIRA contra ato administrativo do Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo administrativo nº 2005.003.00214, consubstanciado na manutenção do acórdão que, desconsiderando o transcurso do prazo prescricional, negou provimento ao recurso hierárquico interposto pelas impetrantes, mantendo incólume o Ato Executivo nº 314/2003, publicado no DOERJ de 03.02.2003.

Segundo noticiam os autos, as impetrantes, ora Recorrentes, lotadas no Cartório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do 1º Ofício de Notas, registro Imobiliário e Protesto de Títulos da Comarca de Itaguaí-RJ, preenchidos os requisitos da Resolução 02/92 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tiveram seus empregos transformados em cargos públicos e incluídas na parte II do Quadro Suplementar Especial, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no cargo de auxiliar de cartório A/850, por força do Ato Executivo/TJRJ nº 877, publicado no DOERJ de 01.09.1993, com supedâneo na Lei 1.698 de 23.08.1990.

Posteriormente, o Ato Executivo nº 314/2003, publicado no DOERJ de 03.02.2003, **tornou sem efeito a inclusão da impetrantes na parte II do Quadro Suplementar Especial**, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante a transformação dos respectivos empregos em cargos, **decorrente do Ato Executivo/TJRJ nº 877, publicado no DOERJ de 01.09.1993, com supedâneo na lei 1.698 de 23.08.1990.**

O Desembargador Relator, à míngua dos requisitos autorizadores, indeferiu o pedido liminar às **fls. 35/36**.

O Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em informações prestadas às fls. 39/41, afirma a ausência do transcurso do prazo prescricional, para a invalidação do Ato Executivo/TJRJ nº 877, publicado no DOERJ de 01.09.1993, sob os seguintes argumentos:

"A Resolução nº 02/1992 do Egrégio Órgão Especial, regulamentado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a aplicabilidade da Lei nº 1.698/90, promoveu a transformação em cargo público do Quadro Suplementar Especial de pessoal não remunerado pelo cofres públicos dos empregos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho quando seus ocupantes estivessem exercendo suas funções nas serventias extrajudiciais mistas, que exerciam, concomitantemente, as funções judiciais e extrajudiciais.

(...)

Caso não fossem cumpridos esses requisitos, não poderia ocorrer a transformação. Com a publicação do Ato Executivo nº 877/93 e, verificado que determinados servidores não cumpriam os requisitos, foi tornada sem efeito a transformação pelo Ato Executivo nº 955/95.

O fato de não constarem os nomes da impetrantes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato não implica em sua exclusão, muito menos na inércia da Administração em rever seus atos, na forma do reconhecido pela Súmula nº 473 do STF. O Ato Executivo nº 955/95 tornou sem efeito todas as transformações de emprego em cargo público que não cumpriam os requisitos exigidos na Resolução nº 02/1992 do Egrégio Órgão Especial, independentemente de estarem, ou não, relacionados os servidores no anexo do referido Ato Executivo. Tal afirmação pode ser comprovada pela fundamentação do parecer apresentado pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Durval Hale, conforme cópia de fl.23, da publicação do Diário Oficial do dia 02/06/95, acatando recurso formulado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro, para exclusão dos trabalhadores celetistas dos serviços notariais e de Registros Privados das relações anexas ao Ato executivo nº 887/93" (fl.s 39/40)

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, após o recebimento das informações, denegou a ordem nos moldes delineados na ementa acima transcrita.

As Recorrentes, em sede de Recurso Ordinário, aduzem, em síntese, o transcurso do prazo prescricional para a revisão e invalidação do Ato Executivo/TJRJ nº 877, publicado no DOERJ de 01.09.1993, que transformou empregos celetistas em cargos públicos, incluindo as impetrantes no Quadro Suplementar Especial, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no cargo de auxiliar de cartório A/850.

Asseveram, ainda, que o Ato Executivo nº 955/95, publicado no DOERJ de 02.07.1995, que tornou sem efeito a transformação de empregos celetistas em cargos públicos, não fez constar os nomes da impetrantes, ora Recorrentes, sendo certo que, a exclusão dos nomes das Impetrantes da relação de celetistas que tiveram seus empregos transformados em cargo público, somente se ultimou com a publicação do Ato Executivo nº 314/2003, publicado no DOERJ de 03.02.2003, portanto, após o decurso de 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses da edição do Ato Executivo/TJRJ nº 877, publicado no DOERJ de 01.09.1993.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em contra-razões às fls. 92/95, pugna pelo desprovisionamento do Recurso Ordinário, mercê da ausência de direito líquido e certo, por isso que: "A Administração Pública, tendo apurado a irregularidade do Ato Executivo nº 877/1993, provimento que estendeu a transformação de empregos em cargos além dos destinatários que, efetivamente, faziam jus à providência, no ano de 1995, declarou, desde logo, a nulidade do ato em comento, designado, nominalmente, alguns beneficiários, sem prejuízo das posteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificações casuísticas, razão pela qual, inclusive, sinalizou para o prosseguimento de diligências no sentido de apuração dos demais equívocos perpetrados (...)" (fl. 94)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em manifestação apresentada às fls. 105/107, opina pelo provimento do presente recurso, nos termos do parecer assim sumariado:

"Recurso Ordinário. Nulidade de ato administrativo. Oficial de serventia extrajudicial que teve emprego transformado em cargo publico e quase 10 anos após foi tido como nulo. Prescrição. A possibilidade de rever os próprios atos tem limite no tempo por respeito à situação constituída em relação à outra parte e por analogia com o que ocorre na esfera federal, por exemplo.

Pelo provimento do recurso." (fl. 105)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.280 - RJ (2006/0268455-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. OFICIAL DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL QUE TEVE EMPREGO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA.

1. O princípio da autotutela administrativa confere à Administração Pública a prerrogativa de anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades ou por motivo conveniência ou oportunidade, na forma do teor da Súmula 473/STF: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

2. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo *a quo* do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. Precedentes do STJ: AgRg no **RMS 25.156/SP**, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2009; **RMS 24.563/ES**, SEXTA TURMA, DJe 23/06/2008; **MS 9122/DF**, CORTE ESPECIAL, DJe 03/03/2008; **MS 9.014/DF**, CORTE ESPECIAL, DJe 04/06/2007.

3. O contexto fático delineado nos autos pode ser sintetizado nestes termos: **(a)** as impetrantes, ora Recorrentes, lotadas no Cartório do 1º Ofício de Notas, registro Imobiliário e Protesto de Títulos da Comarca de Itaguaí-RJ, preenchidos os requisitos da Resolução 02/92 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tiveram seus empregos transformados em cargos públicos e foram incluídas na parte II do Quadro Suplementar Especial, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no cargo de auxiliar de cartório A/850, por força do Ato Executivo/TJRJ nº 877, publicado no DOERJ de 01.09.1993, com supedâneo na Lei 1.698 de 23.08.1990; **(b)** a Administração Pública, verificando que determinados servidores não cumpriam os requisitos da Resolução 02/92 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, editou o Ato Executivo nº 955/95, publicado no DOERJ de 02.07.1995 tornando sem efeito todas as transformações de emprego em cargo público engendradas pelo Ato Executivo/TJRJ nº 877; **(c)** o Ato Executivo nº 955/95, publicado no DOERJ de 02.07.1995, não fez constar os nomes das impetrantes, ora Recorrentes; **(d)** posteriormente, o Ato Executivo nº 314/2003, publicado no DOERJ de 03.02.2003, tornou sem efeito a inclusão da impetrantes na parte II do Quadro Suplementar Especial, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato Executivo/TJRJ nº 877).

4. *In casu*, consoante assentado pelo Tribunal local, o fato de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constarem os nomes das impetrantes no Ato Executivo nº 955/95 não implica em sua exclusão, tampouco inércia da Administração em rever seus atos, na forma preconizada pela Súmula nº 473 do STF, sendo certo, ainda, que a publicação do Ato Executivo nº 314/2003, no DOERJ de 03.02.2003, se deu dentro do prazo decadencial, mercê da ausência do transcurso do prazo de cinco anos entre a data de vigência da Lei nº 9.784/99 e a publicação do referido Ato Executivo.

5. Recurso Ordinário desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Preliminarmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Ordinário.

O princípio da autotutela administrativa confere à Administração Pública a prerrogativa de anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades ou por motivo de conveniência ou oportunidade, na forma do teor da Súmula 473/STF: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

De fato, a prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública.

Por seu turno, a autotutela administrativa, não se amolda nem ao instituto da prescrição, nem ao da preclusão, mas sim ao da decadência, posto que, como dito anteriormente, à Administração Pública é conferido o poder de rever seus próprios atos sem que necessite, para isso, bater às portas do judiciário, revelando-se, assim, direito potestativo.

A questão concernente ao prazo prescricional (decadencial) de que dispõe a Administração Pública para rever seus atos, eventualmente viciados, é objeto de acirradas discussões no âmbito doutrinário.

De fato, a doutrina não é uníssona sobre o tema. Alguns autores defendem a tese da imprescritibilidade com base no fato de que essa é a regra fundamental das nulidades (*quod nullum est ab initio no potest tracto temporis convallescere*), aliás, tese defendida pelo Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio de Janeiro, ora recorrente.

Consoante essa visão, somente o legislador pode estabelecer exceções, fixando prazos de prescritibilidade. Comungam da versão doutrinária ora exposta Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Odete Medauar, *verbis*:

“(...) A regra é a imprescritibilidade fundamental das nulidades (quod nullum est ab initio no potest tracto temporis convallescere), por isso, somente o legislador poderá estabelecer exceções, fixando prazos de prescritibilidade”. (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, in Curso de direito administrativo. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1999)

“(...)Em matéria de anulação também aflora o problema do prazo de que dispõe o poder público para anular seu atos. No direito pátrio, em princípio, o ato administrativo ilegal pode ser anulado em qualquer época. Embora alguns considerem iníqua tal regra, pela pendência da situação, relembre-se que decorre do princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal. Limitação temporal ao poder de anular deve estar previsto de modo explícito e não presumido ou deduzido de prazos prescricionais fixados para outros âmbitos. Entendimento diverso traz subjacente incentivo à prática de ilegalidade, ante a possibilidade de ser consolidada pela prescrição”.(Odete Medauar, in Direito administrativo moderno. Ed. RT: São Paulo, 2001)

Noutro viés, o art. 54, da Lei 9.784/99, dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" .

Outrossim, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo *a quo* do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular, consoante se infere de inúmeros julgados desta Corte, dentre os quais, destacamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL.
FORMA DE INVESTIDURA EM CARGO, SEM CONCURSO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA.

I - Após o advento da Constituição Federal de 1988, restaram expungidas do ordenamento jurídico brasileiro quaisquer formas de ingresso, sem concurso público, em cargo público efetivo diverso daquele para o qual ingressou o servidor, não se admitindo a invocação de pretensão direito adquirido contra a própria Constituição Federal. Entendimento da Súmula nº 685 do c. STF.

II - In casu, não se verifica ocorrência de decadência administrativa, vez que não decorreram cinco anos entre a data de vigência da Lei nº 9.784/99 e a decisão do e. Tribunal de Contas Municipal que determinou a retificação dos atos de acesso inquinados de ilegalidade, circunstância obstativa da decadência, nos termos do artigo 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 25.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 01/06/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER JUDICIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL. CRIAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A segurança pleiteada consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de servidores continuarem a receber vantagens pessoais concedidas com base em decisão administrativa do Conselho da Justiça Federal, as quais foram suprimidas por ato administrativo.

2. A decadência para a Administração revogar o ato de concessão de referidas vantagens, não se operou, porquanto a Lei 9784/99 não é aplicável, retroativamente, sendo certo que o dies a quo, em sendo o ato revocatório posterior à lei, corresponde à data de entrada em vigor da própria lei. Precedentes.

3. Consoante entendimento da Corte Especial do STJ, não há irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito na decisão do Conselho da Justiça Federal que decidiu pela revogação do pagamento da denominada "Diferença Pessoal". (MS 9122/DF, DJU 03/03/2008)

4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 24.563/ES, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 23/06/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito adquirido na determinação de suspensão de pagamento de vantagem funcional percebida indevidamente. Precedentes.

III - Ordem denegada." (MS 9122/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJe 03/03/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA E SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA. VANTAGEM DENOMINADA "DIFERENÇA PESSOAL - OPÇÃO PARCELA VARIÁVEL". EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DE PARIDADE ENTRE OS SERVIDORES ATIVOS QUE TENHAM EXERCIDO A "OPÇÃO" E AQUELES QUE HÁ TEMPOS A FIZERAM, MAS QUE DEIXARAM DE OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. INOCORRÊNCIA TAMBÉM DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A "diferença pessoal - opção parcela variável" constitui um quantum criado exclusivamente para evitar a redução dos vencimentos à época da implantação do antigo "Plano de Cargos e Salários", de caráter temporário, ou seja, destinou-se ao servidor enquanto estivesse ele ocupando cargo em comissão ou função comissionada.

Deixando de ocupá-lo por qualquer motivo, inclusive em razão da aposentadoria, não mais faz jus à referida "diferença".

2. Verificada a existência de ilegalidade na prática de determinado ato pela Administração, seja por equívoco ou não, a ela própria caberá proceder à retificação ou anulação desse mesmo ato.

Mandado de segurança denegado." (MS 9.014/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 04/06/2007, p. 269)

O contexto fático delineado nos autos pode ser sintetizado nestes termos: **(a) as impetrantes, ora Recorrentes, lotadas no Cartório do 1º Ofício de Notas, registro Imobiliário e Protesto de Títulos da Comarca de Itaguaí-RJ, preenchidos os requisitos da Resolução 02/92 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tiveram seus empregos transformados em cargos públicos e foram incluídas na parte II do Quadro Suplementar Especial, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro, no cargo de auxiliar de cartório A/850, por força do Ato Executivo/TJRJ nº 877, publicado no DOERJ de 01.09.1993, com supedâneo na Lei 1.698 de 23.08.1990; (b) a Administração Pública, verificando que determinados servidores não cumpriam os requisitos da Resolução 02/92 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, editou o Ato Executivo nº 955/95, publicado no DOERJ de 02.07.1995 tornando sem efeito todas as transformações de emprego em cargo público engendradas pelo Ato Executivo/TJRJ nº 877; (c) o Ato Executivo nº 955/95, publicado no DOERJ de 02.07.1995, não fez constar os nomes das impetrantes, ora Recorrentes; (d) posteriormente, o Ato Executivo nº 314/2003, publicado no DOERJ de 03.02.2003, tornou sem efeito a inclusão da impetrantes na parte II do Quadro Suplementar Especial, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato Executivo/TJRJ nº 877).

In casu, consoante assentado pelo Tribunal local, o fato de não constarem os nomes das impetrantes no Ato Executivo nº 955/95 não implica em sua exclusão, tampouco inércia da Administração em rever seus atos, na forma preconizada pela Súmula nº 473 do STF, sendo certo, ainda, que a publicação do Ato Executivo nº 314/2003, no DOERJ de 03.02.2003, se deu dentro do prazo decadencial, mercê da ausência do transcurso do prazo de cinco anos entre a data de vigência da Lei nº 9.784/99 e a publicação do referido Ato Executivo.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0268455-8

RMS 23.280 / RJ

Número Origem: 200500401557

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THANYA MARA DE MOURA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : NYLDO SÉRGIO MOREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária